



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04077/07

Convênio nº 001/2007 – Convenientes: Projeto COOPERAR, Fundação Espaço Cultural, Natasha Enterprise Ltda. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02415/2012

RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2007, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Fundação Espaço Cultural, na qualidade de conveniente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para estabelecer um regime de mútua cooperação entre os convenientes, com vistas ao patrocínio da produção do filme longa metragem “Romance”, de Guel Arraes, sob coordenação da produtora NATASHA, que conta com os benefícios concedidos pela Lei Rouanet de incentivo à cultura (Lei 8.313/91) e Art. 1º da Lei Audiovisual (Lei 8.695/94).

O valor global do Convênio estabeleceu o montante de R\$ 300.000,00, conforme evidenciado nos autos às fls. 11. Desta quantia, foi aplicado no objeto do Convênio a importância de R\$ 298.154,82 (fls. 23/24), tendo sido devolvido, por parte da NATASHA ao Banco Real, o montante de R\$ 542,63 (fls. 40/41).

A cláusula quinta do Termo de Convênio prevê as obrigações da conveniada, a saber:

1. Aplicar os Recursos conforme planilha constante do PROCESSO nº 15/07 – FUNESC que passa a fazer parte integrante deste Convênio;
2. Fazer constar assinatura institucional do Governo da Paraíba e logomarca da FUNESC na abertura do filme;
3. Pré-estréia exclusiva em João Pessoa, com a presença do elenco;
4. Divulgação em toda a mídia impressa (jornais, outdoors, mobiliário urbano, cartazes, convites, panfletos);
5. Marca do Governo do Estado da Paraíba e logomarca da FUNESC, no CD da trilha sonora do filme;
6. Marca do Governo do Estado da Paraíba e logomarca da FUNESC, no DVD da trilha sonora do filme;
7. Mídia espontânea (TV, jornais e revistas): matérias jornalísticas de grande abrangência, realizadas ao longo de toda a produção, promovendo a região do Cariri paraibano, em âmbito nacional;
8. Ações sociais no Estado da Paraíba: 03 (três) sessões abertas para escolas Públicas Estaduais e 03 (três) projeções para comunidades de baixa renda com sala de exibição disponibilizada pela FUNESC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria desta Corte, em seu relatório preliminar, concluiu pela necessidade de notificação ao ex-gestor da FUNESC, Sr. José Antônio de Alcântara, para encaminhamento de defesa e esclarecimentos a esta Corte.

Após a primeira análise de defesa, apresentada pelo Sr. José Antônio de Alcântara, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes eivas:

1. Foram realizadas despesas com Auditoria e Análise na prestação de contas, no montante de R\$ 18.912,26, fora do objeto do convênio, infringindo o disposto no subitem 6.4 da SEÇÃO II, da Instrução Normativa 001/92 da SEPLAN;
2. Os comprovantes das despesas referentes a serviços prestados (docs. fls 65, 96 e 123), no montante de R\$ 1.772,88, não especificam o tipo de serviço realizado;
3. Tendo em vista a utilização, completamente inadequada, de instrumento de convênio em vez de contrato, observou-se despesas com impostos e contribuições fora do objeto do convênio, no montante de R\$ 60.206,10. Se estivesse sido firmado um contrato, instrumento apropriado para o caso em tela, o pagamento de impostos e contribuições estaria dentro dos custos dos serviços prestados, portanto, a despesa seria totalmente legal;

Além disso, o defendente não demonstrou o cumprimento das seguintes cláusulas do Convênio celebrado:

4. Aplicar os Recursos conforme planilha constante do PROCESSO Nº 15/07 – FUNESC que passa a fazer parte integrante deste Convênio;
5. Mídia espontânea (TV, jornais e revistas): matérias jornalísticas de grande abrangência, realizadas ao longo de toda a produção, promovendo a região do Cariri paraibano, em âmbito nacional;
6. Ações sociais no Estado da Paraíba: 03 (três) sessões abertas para escolas Públicas Estaduais e 03 (três) projeções para comunidades de baixa renda com sala de exibição disponibilizada pela FUNESC.

Por fim, a Auditoria sugeriu a notificação do Sr. Temístocles Barbosa Cabral, signatário do convênio em epígrafe, para apresentação de justificativas quanto à realização de convênio indevidamente, tendo em vista que a prestação de serviço, objeto do convênio analisado, possui natureza tipicamente contratual.

Após a segunda análise da defesa, apresentada pelo Sr. Temístocles Barbosa Cabral, a Auditoria ratificou a irregularidade, informando que o repasse de recursos a entidade com fins lucrativos, mediante convênio, infringiu o Princípio da Legalidade, em desacordo com o que dispõe o art. 26 da LRF e os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.070/06 - LDO/2007.

O MPJTCE-PB, em Parecer nº 00327/11, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“[...] observa-se inexistir fundamentação legal para a concessão de patrocínios a projetos culturais nos termos realizados, pois tal destinação de recursos públicos a empresas com finalidade lucrativa somente pode ser realizado sob o amparo de um programa de incentivo, no qual a seleção dos proponentes se faça de modo técnico e impessoal, tais como as doações de cunho assistencial, que devem estar previstas em um programa de assistência social, com a descrição do perfil dos beneficiários, requisitos e limites de concessão. Caso contrário, o gestor deve ser responsabilizado à devolução dos valores repassados para utilização por particular sem autorização legal.

Assim, é de se opinar pela irregularidade do acordo firmado ora em análise e sugerir a imputação do débito ao gestor responsável, Sr. Temístocles Barbosa Cabral, então Presidente da FUNESC, bem como imputação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.”

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que, após a análise de defesa pela Auditoria, remanesceram algumas irregularidades, especialmente no que concerne à celebração de convênio para o caso em tela, quando o instrumento mais apropriado para o feito seria o contrato.

Conforme explanado, o objeto do convênio em exame consistiu na produção do filme longa metragem “Romance”, de Guel Arraes. Desta feita, coube à Fundação Espaço Cultural - FUNESC, primeira conveniente, reclamar pela produção do filme, enquanto que à segunda conveniente, Natasha Enterprise Ltda, entidade privada de fins lucrativos, coube realizar a produção cinematográfica propriamente dita.

Para a realização das atividades, a FUNESC repassou à Natasha Enterprise Ltda. o montante de R\$ 300.000,00. Deste valor, constatou-se que o montante de R\$ 542,63, não utilizado, foi devidamente devolvido pela produtora à conta do Banco Real, a título de saldo de Convênio, conforme fls. 40/41.

No que concerne à discussão acerca do cabimento de celebração de convênio ou de contrato ao caso em tela, este Relator entende que assiste razão a Auditoria, uma vez que o ajuste firmado entre a FUNESC e a empresa Natasha Enterprise Ltda possui natureza contratual, tendo em vista que, consoante restou explicitado, coube à FUNESC reclamar a produção do filme, com um repasse de R\$ 300.000,00, e coube à produtora prestar o serviço relativo à produção cinematográfica. Por causa dessa impropriedade - celebração de convênio quando o mais apropriado seria a feitura de contrato - algumas despesas foram inapropriadamente carregadas com os recursos de convênio em tela, tais como despesas com Auditoria e Análise na prestação de contas, no montante de R\$ 18.912,26, e despesas com impostos e contribuições, no montante de R\$ 60.206,10. Ademais, a Auditoria aponta que os comprovantes das despesas referentes a serviços prestados, situados às fls. 65, 96 e 123, no montante de R\$ 1.772,88, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

especificaram o tipo de serviço realizado. No que concerne a esta impropriedade, entendo que possa ser relevada ante a sua pequena representatividade.

Cumpra salientar, contudo, que, apesar do instrumento ora celebrado não ter sido o mais apropriado ao caso concreto, destaca-se que objeto do convênio, a saber, patrocínio para a produção do filme Romance, de Guel Arraes, sob coordenação da produtora Natasha, foi devidamente cumprido, assim como a desejada divulgação do Estado da Paraíba por todo o Território Nacional. Por esta razão, entendo ser incabível qualquer imputação de débito ao gestor responsável, posto que inexistente a má-fé, assim como a apropriação de recursos públicos. Cabem, no entanto, recomendações ao Governo do Estado e à Presidência da Fundação Espaço Cultural no sentido de ser mais diligente na celebração de futuros convênios e de não incorrer na falha ora apontada.

Ante o exposto, voto pela:

1. **Regularidade com Ressalvas do Convênio nº 001/2007**, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Fundação Espaço Cultural, na qualidade de primeira convenente, e Natasha Enterprise Ltda, na qualidade de segunda convenente;
2. Recomendação ao Governo do Estado e à Presidência da Fundação Espaço Cultural no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regular com ressalvas o Convênio nº 001/2007**, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Fundação Espaço Cultural, na qualidade de primeira conveniente, e Natasha Enterprise Ltda, na qualidade de segunda conveniente;
- 2. Recomendar ao Governo do Estado e à Presidência da Fundação Espaço Cultural no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 25 de outubro de 2012.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal